

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

2º Juízo Cível

Processo nº 1216/14.8TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “António Barbosa Cunha e Maria Dolores da Silva Campos”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 8 de agosto de 2014

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1216/14.8TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

António Barbosa Cunha, N.I.F. 150 803 729, e **Maria Dolores da Silva Campos**, N.I.F. 150 236 298, residentes na Rua dos Caçadores, nº 52, 3º Direito, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

A devedora esposa encontra-se actualmente desempregada, auferindo um rendimento mensal no valor de **Euros 485,00** a título de subsídio de desemprego. Já o devedor marido encontra-se igualmente desempregado, mas sem auferir qualquer rendimento.

Os devedores vivem em casa arrendada, pagando uma renda mensal no valor de Euros 50,00¹.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os problemas dos devedores advêm na sua totalidade da actividade empresarial desenvolvida pelo devedor marido a título pessoal e ainda devido aos avais prestados a favor da sociedade “Garsa – Materiais de Construção, Lda.”, NIPC 504 350 072, e a favor de “António Joaquim Carvalho Fernandes e Maria Manuela Andrade Silva”.

No que respeita a actividade empresarial do devedor marido, este acumulou um passivo de mais de Euros 70.000,00, fruto de dívidas de IRC e IVA

¹ Neste ponto refira-se que os devedores são arrendatários de um apartamento e três garagens propriedade do seu filho.

Insolvência de “António Barbosa Cunha e Maria Dolores da Silva Campos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1216/14.8TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

acumuladas nos anos de 2003 a 2006² e ainda fruto de um contrato de abertura de crédito em conta corrente caucionada celebrado com o “Banco Santander Totta, S.A.”, em incumprimento desde Novembro de 2002³.

Já na sua qualidade de avalistas da sociedade “Garsa – Materiais de Construção, Lda.”, os devedores detêm actualmente um passivo de mais de Euros 125.000,00, fruto de três contratos de crédito celebrados com o “Banco BIC Português”⁴ e com a “Caixa Económica Montepio Geral”⁵. A favor de António Joaquim Carvalho Fernandes e Maria Manuela Andrade da Silva⁶ os devedores avalizaram um contrato de mútuo para aquisição de habitação celebrado com o “Banco de Investimento Imobiliário” em Novembro de 2001. O incumprimento deste contrato gerou o preenchimento e accionamento da livrança que avalizaram pelo valor de Euros 40.569,71 e vencida em Dezembro de 2005.

Pelo menos desde o ano de 2010, os rendimentos dos devedores têm-se resumido aos rendimentos da devedora esposa, inicialmente junto da sociedade “ITRON – Sistemas de Medição, Lda.”, NIPC 506 646 660, e agora a título de subsídio de desemprego, rendimentos no valor do salário mínimo nacional.

Com um passivo de mais de **Euros 270.000,00** e sem património, não são tais rendimentos suficiente para responder pelas despesas do dia-a-dia dos

² IRC dos anos de 2002 a 2006 no valor de **Euros 3.420,00** e IVA dos anos de 2001 a 2003 no valor de **Euros 16.820,00**.

³ Deste contrato, garantido por uma livrança, encontra-se em dívida **Euros 51.865,89**, que foi já reclamado no âmbito do processo de execução nº 1476/04.2TVPRT da 1ª Secção do 1º Juízo dos Juízos de Execução do Porto.

⁴ Reforma de Financiamento garantida por livrança, accionada pelo valor de **Euros 6.975,00** e vencida em 7 de Junho de 2002.

⁵ Dois contratos de crédito garantidos por:

- 1- Livrança no valor de **Euros 19.000,00**, vencida em Julho de 2002 e já reclamada no âmbito do processo de execução nº 1436/06.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão;
- 2- Livrança no valor de **Euros 54.463,88**, vencida em Maio de 2003 e já reclamada no âmbito do processo de execução nº 2862/03.0TBSTS do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso.

⁶ Declarada insolvente por sentença datada de 19 de Abril de 2013 no âmbito do processo nº 1144/13.4TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, tendo o signatário sido nomeado para o exercício das funções de Administrador da Insolvência.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1216/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

devedores e ainda pelo passivo anteriormente assumido, pelo que viram-se os devedores na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência. Os devedores tomaram as medidas para tal necessárias em Fevereiro do presente ano.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1216/14.8TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido não auferir actualmente qualquer rendimento, enquanto a devedora esposa auferir um rendimento mensal no valor de **Euros 485,00**. Nesse sentido, o rendimento de ambos é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, e pelas informações atrás expostas, entende o signatário que os devedores violaram claramente o prazo previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE para a sua apresentação à insolvência. Senão, vejamos:

- 1-** A generalidade dos incumprimentos dos devedores é anterior ao ano de 2006;
- 2-** Os valores em dívidas ascendem a mais de Euros 270.000,00;
- 3-** Pelo menos desde o ano de 2010 que os rendimentos dos devedores se restringem aos rendimentos da devedora esposa⁷, actualmente de Euros 485,00;

⁷ Pela análise das declarações de rendimentos dos devedores, verificamos que:

- 1- Em 2010 os rendimentos da devedora esposa resumiram-se a Euros 11.050,87, o que reflecte um rendimento mensal bruto de cerca de Euros 789,00;
- 2- Em 2011 os rendimentos da devedora esposa resumiram-se a 14.037,28, o que reflecte um rendimento mensal bruto de cerca de Euros 1.002,00;

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1216/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

4- Os devedores não detêm qualquer património;

5- Desde 2003 que os devedores têm contra si a correr diversos processos executivos;

Por todo o exposto, entende o signatário que há vários anos que a situação dos devedores atingiu um ponto de ruptura que os mesmos não poderiam ignorar e a partir do qual inexistente qualquer expectativa séria de melhoria da sua situação financeira, nomeadamente a perspectiva de obtenção de rendimentos capazes de responder pelo passivo atrás descrito.

Ainda assim, apenas no início do presente ano de 2014 os devedores tomam os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, violando claramente o prazo previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE para a sua apresentação à insolvência.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma

3- Já nos anos de 2012 e 2013 as declarações de rendimento dos devedores não apresentam qualquer rendimento, deduzindo ser este o período relativo à atribuição do subsídio de desemprego da devedora esposa.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1216/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1216/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No que concerne o pressuposto da definitividade e irreversibilidade da situação, entende o signatário que tal ficou comprovado com o atrás exposto.

Já no que respeita a existência de prejuízo, não existe qualquer elemento nos autos nem nas reclamações de créditos apresentadas pelos credores que indicie que o atraso dos devedores provocou prejuízo aos seus credores, para além do acumular volumoso dos juros de mora.

Nesse sentido, não se verifica a existência dos três pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não podendo concluir-se pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante com base no atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência.

Insolvência de “António Barbosa Cunha e Maria Dolores da Silva Campos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1216/14.8TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda **deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente** nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente.

Castelões, 8 de Agosto de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)